



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369222-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALMIR VESPA JÚNIOR, são agravados KIRTON BANK S.A BANCO MULTIPLO e BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 56129
AGRV.N°: 2369222-11.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : ALMIR VESPA JÚNIOR
AGDA. : KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios sucumbenciais – Juros de mora – Incidência desde o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que os fixou – Inteligência do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Multa – Art. 523 do CPC – Aplicabilidade – A apólice de seguro, a título de caução, para o fim exclusivo de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tem natureza meramente acautelatória, não equivalendo, portanto, a pagamento, razão pela qual não tem o condão de afastar a atualização monetária do importe devido, nem a incidência de juros moratórios até a data do cumprimento da obrigação de pagar o montante inadimplido, decorrente da condenação – Recurso parcialmente provido – Decisão reformada em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença, contra decisão que acolheu a impugnação e determinou que o banco impugnante, ora agravado, deposite o valor de R\$ 555.171,02, conforme apurado na planilha de fls. 200.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente que a base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência deve ser atualizada com juros e correção monetária. Diz que o termo inicial para o cômputo dos juros é a data inicial do processo original, representando assim o proveito econômico obtido, tendo em vista que, se o processo não houvesse sido jugado extinto e o banco promovesse a continuidade de sua execução, seus cálculos seriam os mesmos apresentados como a base de cálculos dos honorários, e mais, acrescidos ainda dos 10% de honorários sobre o valor total do débito, pois contemplaria, obrigatoriamente, a atualização monetária e os juros, como forma de expressar os valores atualizados. Cita precedentes que lhe favorece. Alega que incide as penalidades de multa e honorários ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente caso (art. 523 do CPC), visto que a garantia do juízo não afasta a penalidade processual. Pede o provimento do recurso, determinando-se a correção da causa originária, com acréscimos de juros de mora, bem como a incidência do art. 523 do CPC.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 138).

Contraminuta apresentada a fls. 144/153.

É o relatório.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença, fundado em condenação de honorários advocatícios de sucumbência.

A condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência foi fixada por esta c. 21ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que fixou os honorários em 10,5% do valor da causa.

O recorrente apresentou planilha, incluindo correção monetária e juros de mora no cálculo.

A agravada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que o cálculo atualizado pelo exequente, ora agravante, diverge da previsão fixada pelo Tribunal.

A r. decisão agravada acolheu a impugnação, nos seguintes termos:

" (...)

A suspensão é medida cabível apenas quando evidentes os requisitos para sua concessão, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos o impugnante demonstrou a excepcionalidade e apresentou garantia em juízo com a apólice de fls. 149-166. Assim, recebo a impugnação com atribuição de efeito suspensivo.

Assiste razão ao impugnante, uma vez que há aplicação equivocada dos encargos quando da atualização do valor exequendo. Em não tendo sido indicado parâmetro para atualização do valor da causa na decisão que deferiu a sucumbência (fls. 72-75), a atualização do valor da causa deve ser feita utilizando-se do índice que melhor reflete a depreciação da moeda sem acréscimo de juros.

Assim, ACOLHO a impugnação apresentada, defiro prazo de 15 (quinze dias para que o impugnante realize o depósito do valor de R\$ 555.171,02 (quinhentos e cinquenta e cinco mil cento e setenta e um reais e dois centavos), conforme apurado na planilha de fl. 200" (fls. 278/279 dos autos de origem).

Pois bem.

A controvérsia submetida a esta instância recursal reside em aferir o acerto ou desacerto da decisão a quo que determinou a exclusão dos juros de mora do cálculo do débito exequendo.

Pelo que se infere dos autos, o v. acórdão proferido por esta Turma Julgadora condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10,5% do valor da causa.

Denota-se que o *decisum* cuidou de fixar o valor certo do proveito econômico, e, portanto, do importe em que a agravada restou condenada ao pagamento a título de verba honorária.

Desta forma, não há dúvidas sobre a pertinência da correção monetária, com vistas a resgatar o poder aquisitivo da importância considerada, desvalorizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ante a inflação do período.

De outra parte, em relação aos juros de mora, ainda que arbitrados em percentual sobre o valor da causa, os honorários advocatícios devem ter o mesmo tratamento previsto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão"*.

E isto porque, embora arbitrado em porcentagem sobre o proveito econômico obtido, ele decorre de simples cálculo aritmético, estabelecendo-se um valor certo a ser pago a título de honorários advocatícios, tornando o crédito exigível.

De mais a mais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência de juros de mora sobre honorários de sucumbência fixados sobre o valor da condenação ou do débito executado - como, justamente, o foram no caso em apreço - implica em "bis in idem", porquanto já computados na respectiva base de cálculo.

A propósito, segue recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Arbitrados os honorários em quantia certa, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.620.576/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. 22/03/2021, DJe 25/03/2021).

Veja-se, também, os seguintes precedentes desta Câmara Julgadora:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais de execução extinta pela recuperação judicial das devedoras principais. Fixação do valor atualizado do débito como base de cálculo da verba honorária. Adoção ex officio do trânsito em julgado como o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba exequenda. Irresignação do credor. Descabimento. Matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício. Precedentes do E. STJ nesse sentido. Consideração do crédito como 'quantia certa' pela sentença exequenda, atraindo juros de mora do trânsito em julgado. Inviabilidade da aplicação do entendimento pacífico de que o termo inicial dos juros de mora em execução de honorários fixados em 'quantia incerta' seria a intimação para o cumprimento da sentença, pena de reformatio in pejus. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020773-66.2022.8.26.0000; Relator(a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários de sucumbência - Perda do prazo para oferta de impugnação - Alegação posterior de inclusão excessiva de juros de mora na planilha de cálculos do credor - Possibilidade de análise da questão - Matéria de ordem pública - Precedentes do E. STJ nesse sentido - Adoção do valor da causa como base para o cálculo dos honorários de sucumbência objeto do cumprimento de sentença - Quantia certa - Incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado - Art. 85, § 16, do CPC -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Excesso de juros moratórios evidenciado – Recurso parcialmente provido, na parte em que conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000342-45.2021.8.26.0000; Relator(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022).

“MONITÓRIA – Embargos – Duplicata – Cerceamento de defesa e negativa de prestação de jurisdicional – Inocorrentes – Prova escrita juntada pelo autor que se demonstrou insuficiente – Descumprimento do disposto nos arts. 373 e 700 do CPC – Honorários de advogado – Insurgência quanto ao termo inicial dos juros de mora – Quantia certa – Incidência a partir do trânsito em julgado, consoante art. 85, § 16, do CPC – Sentença reformada nesta última parte – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1001283-59.2019.8.26.0007; Relator(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação revisional proposta pelo agravante e ação de execução promovida pelo Banco. Honorários advocatícios. Acordo homologado na ação de execução prevendo o pagamento de honorários advocatícios. Ação revisional de contrato julgada improcedente. Condenação em verba honorária. Remuneração do advogado que deve ser considerado em cada ação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado. Precedente do STJ. Impossibilidade de reformatio in pejus. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182030-08.2019.8.26.0000; Relator(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários Advocatícios. Insurgência do devedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca do termo inicial para a contagem da atualização dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Data da Sentença. Aplicação de multa do artigo 523 § 1º do NCPC. Aplicabilidade a partir da data de intimação para pagamento. Recurso parcialmente provido para fixar os termos iniciais" (TJSP; Agravo de Instrumento 2106643-21.2018.8.26.0000; Relator(a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018).

Acerca do tema, confira-se, ainda, julgados deste E. Tribunal bandeirante:

"Agravo de instrumento. Ação de usucapião extraordinária. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão determinou que cálculos da contadoria aplique correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Alegado excesso de execução. Requerimento para que juros de mora incidam a partir da intimação para pagamento, na fase executiva. Juros moratórios corretamente aplicados desde o trânsito em julgado. Aplicação do art. 85, § 16, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2183009-96.2021.8.26.0000; Relator(a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022).

"Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Termo inicial dos juros de mora. Incidência desde o trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Impugnação rejeitada. Honorários advocatícios. Não cabimento. Súmula 519/STJ. Recurso parcialmente provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2284364-23.2019.8.26.0000; Relator(a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — Honorários advocatícios - Cumprimento de sentença contra particular — Os juros de mora sobre honorários advocatícios, nessa hipótese, incidem desde o trânsito em julgado — Art. 85, § 16, do CPC - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2148522-71.2019.8.26.0000; Relator(a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em percentual sobre o valor da causa. Correção monetária. Incidência a partir do ajuizamento da demanda. Súmula 14/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Trânsito em julgado. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2029124-67.2018.8.26.0000; Relator(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

"Ação renovatória — Cumprimento de sentença - Honorários de sucumbência — Incidência de juros a partir do trânsito em julgado - Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2089453-79.2017.8.26.0000; Relator(a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017).

Assim sendo, nesse ponto, de rigor a manutenção da decisão proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, com relação aos honorários advocatícios e incidência da multa, prevê o art. 523, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação".

Respeitado entendimento da i. magistrada a quo, a apólice de seguro, que foi apresentada nos autos **a título de caução**, com o objetivo exclusivo de viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença, **não equivale a pagamento voluntário** e, sendo assim, não isenta o devedor da atualização monetária e incidência de juros moratórios até o efetivo cumprimento da obrigação de pagar o montante inadimplido, posto que o numerário não estava ao alcance do credor.

Como expressamente demonstrado acima, o artigo 523, caput, e §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que, *"Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já de acordo com o artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, *"Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento"*.

E as disposições legais não se confundem. O §2º do artigo 835 equipara o seguro garantia a dinheiro, mas não dispõe que, uma vez ofertado, está superada a necessidade de pagamento da multa de 10% fixada pelo §1º do artigo 523.

Ao revés, a incidência da multa remanesce, incorrido o pagamento voluntário na forma de depósito judicial e, ainda, *in casu*, havida a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelo executado, questionando o valor do débito exequendo, de modo que ausente a disponibilidade dos valores ao exequente.

A jurisprudência desta Câmara, bem como deste Tribunal, vai no sentido da incidência da multa de 10%, ainda quando ofertado seguro garantia. Veja-se:

"Agravado de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Execução das 'astreintes'. Seguro garantia que não obsta a incidência do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Oferecimento do seguro garantia não se confunde com pagamento voluntário, razão por que devidos na espécie tanto a multa de 10% como os honorários advocatícios à mesma base, em atenção à previsão legal. Decisão mantida. Recurso não provido" (destaque acrescido) (Agravado de Instrumento n. 2147458-89.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 01.02.2021);

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Seguro garantia. Artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Apólice de valor suficiente para pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da condenação. Honorários não cobertos pelo seguro devem ser pagos de forma autônoma. Inclusão da multa de 10% devida, pois o seguro ofertado não resulta no cumprimento voluntário da sentença. Recurso parcialmente provido" (destaque acrescido) (Agravado de Instrumento n. 2108423-59.2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. em 24.09.2019);

"Agravado de instrumento. Decisão vergastada que atribuiu ao seguro garantia equivalência ao depósito judicial em dinheiro, conferindo-lhe efeitos liberatórios no tocante à multa e aos honorários advocatícios. Decisão que merece ser modificada, à luz da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Previsto pelo artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil/2015, o seguro garantia não se confunde com o pagamento, incumbindo ao devedor responder pela multa de 10% e honorários em igual percentual, previstos no artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Decisão modificada. Recurso provido" (destaque acrescido) (Agravado de Instrumento n. 2245292-97.2017.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. em 29.05.2018);

Tal posicionamento decorre do entendimento já consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso, dentre outros, nos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, 'Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento'". Acrescentou que "o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012).

(...)

5. Recurso Especial a que se nega provimento"
(STJ, REsp 1.675.084/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 17/08/2017, DJe 13/09/2017 – g.n.);

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COMO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

2. A pretensão do recorrente de transmutar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.

3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.

4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO" (g. n.) (AgInt no REsp n. 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

Assim sendo, não tem natureza de pagamento a apólice de seguro, mas apenas preventiva e assecuratória.

Portanto, de rigor a aplicação do art. 523 do CPC ao presente caso.

Ante o exposto, e para tal fim, dá-se parcial provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator